



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003528/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.559 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO ANTES DA CONFISSÃO DA DÍVIDA EM DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Demonstrado que o sujeito passivo observou os requisitos do art. 138 do CTN e os contornos do instituto da denúncia espontânea delineados pelo STJ no REsp nº 1.149.022/SP, julgado na qualidade de representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então CPC, posto que efetuou o pagamento antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento de ofício, deve ser cancelada a multa isolada em razão de pagamento de tributo fora do prazo sem a inclusão da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração relativo a multa de ofício (fls. 2/17), no valor de R\$ 86.267,48.

2. A fundamentação da autuação se deu em razão de pagamento a destempo sem o acréscimo de multa de mora.
3. Em impugnação (fls. 1), o sujeito passivo limitou-se a juntar cópias das DCTFs retificadoras, relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e respectivos DARFs.
4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 69/75) por entender que os pagamentos relativos ao IRRF, código 3426, período de apuração 05-03/2002 e 05-06/2002, com vencimento em 10.04.2002 e 10.07.2002 e pagos em 25.04.2002 e 30.07.2007, respectivamente, foram recolhidos sem o pagamento da multa de mora, sendo, portanto, correta a exigência em relação a esses pagamentos, no valor de R\$ 62.274,93.
5. Em Recurso Voluntário (fls. 97/114), a Recorrente alega que os pagamentos efetuados foram efetuados nos respectivos prazos legais e que os DARFs acostados atestam o pagamento tempestivo; alega que o fato gerador do IRRF sobre remunerações de debêntures tem como data para vencimento das obrigações o último dia útil do mês subsequente; que somente a partir de 30.04.2002 e 31.07.2002, respectivamente, é que se verifica o vencimento da obrigação tributária; que não se deve confundir disponibilidade do direito com disponibilidade da renda e que o fato de como esse direito é registrado na contabilidade não interfere na hipótese do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN); cita precedentes do CARF que concluem que o crédito só configura disponibilidade jurídica para fins de incidência do IRRF se incondicional; ao final requer o provimento do presente Recurso e o cancelamento da multa.
6. Em petição juntada em 26.08.2013 (fls. 116/127), a interessada junta cópia do Acórdão nº 2101-002.052, em que figurou como Recorrente, onde, em caso análogo, a Segunda Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário por entender aplicável o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN).
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. Não há data de ciência da decisão de primeira instância nos autos, há contudo, Termo de Recebimento e Vista do Processo (fls. 78), onde o procurador do sujeito passivo obteve cópia integral do processo em 01.03.2012. Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 12.03.2012, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 97), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

a) Exigência da multa de mora em denúncia espontânea

9. O litígio versa sobre exigência de multa isolada de ofício em razão do pagamento a destempo sem inclusão da multa moratória.

10. Alega a Recorrente que o pagamento sem acréscimo da multa moratória decorreu de que os mesmos se deram de forma tempestiva. Subsidiariamente, noticiou a prolação do Acórdão n.º 2101-002.052, em caso análogo da interessada, em que a Segunda Seção de Julgamento deu provimento ao Recurso Voluntário por entender aplicável o art. 138 do CTN.

11. O art. 138 do CTN, tem a seguinte redação:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

12. O Acórdão n.º 2101-002.052, julgado pela Segunda Seção de Julgamento do CARF em 19.02.2013, em caso análogo relativo à Recorrente, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRRF. TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp n.º 1.149.022/SP.

13. Como referido naquele Acórdão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do então Código de Processo Civil, assim se posicionou no Resp n.º 1.149.022/SP, DJ 24.06.2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

14. No caso concreto, o débito de IRRF, código 3426, período de apuração 05-03/2002 e 05-06/2002, com vencimento em 10.04.2002 e 10.07.2002, foram pagos em 25.04.2002 e 30.07.2007, respectivamente, sem o pagamento da multa de mora.

15. Os referidos pagamentos ocorreram, portanto, antes da apresentação da DCTF do 1º e 2º trimestre de 2002, em 15.05.2002 e 14.08.2002, nessa ordem, ou seja, deram-se antes da confissão do crédito tributário, de forma a atrair a hipótese de exceção, constante no item 2 da ementa do Acórdão do REsp nº 1.149.022/SP.

16. Conclui-se, nesse caso, que deve ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STJ na referida decisão, em especial nos itens 1 e 2 da Ementa, conforme determinação contida no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria

MF nº 343, de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

17. Assim, verificado que o sujeito passivo observou os requisitos do art. 138 do CTN e os contornos do instituto da denúncia espontânea delineados pelo STJ, em especial, não ter incorrido em mora, posto que efetuou o pagamento antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento de ofício, conforme precedentes da CSRF (Acórdão nº 9101-004.160, de 07.05.2019, nº 9101-004.272, de 10.07.2019, e nº 9101-004.386, 10.09.2019), deve ser afastada a multa isolada em razão de pagamento de tributo fora do prazo sem a inclusão da multa moratória.

Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins